

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2765/82 - DRECAP-3 nº 4874/82  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SENES  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLA  
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR  
PARECER CEE : Nº 1044 /83 - CEPG - APROVADO EM 29 / 06 / 83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 O diretor do Colégio "ECO" solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de Maria Aparecida Senes informando que a aluna requereu sua matrícula na 6ª série do 1º grau do ensino supletivo-Modalidade Suplência, em agosto de 1978, não apresentando na ocasião a documentação escolar completa, comprometendo-se a entregá-la posteriormente, alegando ter feito o pedido de transferência a ser expedida pela escola de origem.
- 1.2 Em 1º de junho de 1979, após constantes cobranças para que complementasse sua documentação, a interessada apresentou memorando da E.M.P.G. "Jairo Ramos" solicitando o aguardo de dez dias para a expedição da transferência. Enquanto a aguardava, cursou a 6ª, 7ª e 8ª séries, concluindo assim o ensino de 1º grau, ficando retido o seu certificado, condicionado à entrega do histórico escolar referente à 5ª série. Consultada a escola de origem, a escola recipiendária foi informada de que a aluna estava retida na 5ª série e que não havia entregue a declaração de vaga emitida por ocasião de sua matrícula na 6ª série. Após essa informação, a aluna apresentou o histórico escolar para encaminhamento a este Conselho.
- 1.3 A Supervisora de Ensino, em seu parecer, assim se manifesta: "Apesar de parecer-nos clara a má fé por parte da aluna e a falta de providências da direção da escola por um período tão longo, somos pela remessa do presente expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para fins de regularização da vida escolar da interessada".

1.4 Atendendo à solicitação da COGSP, a E.M.P.G. "Jairo Ramos" enviou um histórico escolar da aluna contendo as quatro séries do 1º grau, realizadas nos anos de 1971 a 1974. O histórico escolar apresentado pela aluna fora expedido pela E.E.P.G. "Prof. Júlio César de Oliveira" em que constava apenas a reprovação na 5ª série.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Refere-se o presente caso à matrícula indevida de Maria Aparecida Senes, no 2º semestre de 1978, na 6ª série do ensino supletivo de 1º grau - modalidade de suplicia do Colégio "ECO" desta Capital, uma vez que havia sido reprovada na 5ª série na EEPG "Prof. Júlio César de Oliveira".

2.2 Pela análise dos autos, verifica-se que a aluna foi reprovada por desistência na 5ª série, pois a Assistência Técnica da COGSP entrou em contato com a EEPG "Prof. Júlio César de Oliveira", que informou por telefone ter a aluna abandonado a escola em agosto de 78. Parece-nos clara a culpa da interessada pela irregularidade cometida, pois deixou de apresentar uma documentação que iria comprovar sua impossibilidade de cursar as séries finais do 1º grau.

2.3 Errou muito mais o Colégio "ECO" por aceitar a matrícula da aluna com documentação incompleta, ou seja, o histórico escolar da série que antecedia aquela em que estava se matriculando, deixando que a mesma prosseguisse em situação irregular até a conclusão desse curso.

2.4 Infelizmente, quando tais situações chegam a este Conselho, o fato está consumado, com a conclusão, pelo interessada, de todo um curso. Não fosse o avanço na escolaridade dessa aluna, deveria repetir a série que não realizou na íntegra. Tivesse também a Escola reagido mais cedo, poderia ter tornado nulos seus atos escolares. Toda e qualquer atitude tomada no sentido de reparação pelo erro cometido seria antipedagógica e sem lógica, uma vez que a

PROCESSO CEE N° 2765/82 PARECER CEE 1044/83 - 3 -

aluna prosseguiu com êxito seus estudos posteriores. Resta-nos, pois, diante do que se apresenta, regularizar a vida escolar da aluna.

2.5 Em toda documentação expedida a interessada, com relação ao seu curso de 1º grau, deverá constar, nos espaços reservados à 3ª série, o nº deste Parecer.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Maria Aparecida Senes na 6ª série do 1º grau do Colégio "ECO" desta Capital, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

3.2 Fica advertido o Colégio "ECO" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 31 de maio de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ~~Abb~~ Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de junho de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE